

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 021 /2018

4ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 30 DE JANEIRO DE 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3287/2016 Al.: 1/2016.16347-8

RECORRENTE: SANTANA TEXTIL S/A – CGF: 06.922113-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

RELATOR ORIGINÁRIO: **Lúcio** Flávio Alves

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Comprovado a falta de recolhimento de ICMS-IMPORTAÇÃO das notas fiscais indicadas no auto de infração. 2 Período da Autuação: janeiro a dezembro de 2011. 3. Decadência dos meses de janeiro, março, abril e maio de 2011, homologação tácita, pois constatado que nestes períodos o contribuinte recolheu imposto da mesma espécie (ICMS importação), ainda que pago a menor do que o devido e decorridos os cinco anos do fato gerador, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, o auto foi lavrado em agosto de 2016 e cientificado no mesmo mês. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos Arts. 17 e 121 da Lei nº 12.670/1996; bem como nos Arts. 13, § 11º, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e Art. 150, §4º. do CTN. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DECADENCIA NOS MESES DE JANEIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2011 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE



RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONTRIBUINTE EFETUOU IMPORTACAO DE BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO SEM QUE EFETUASSE O RECOLHIMENTO, NO ATO DO DESEMBARACO ADUANEIRO, DO ICMS-IMPORTACAO DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES AO PRESENTE. "

O agente fiscal lança o ICMS no montante de R\$ 732.109,35 e a MULTA no mesmo valor de R\$ 732.109,35, em seguida aponta como dispositivo infringido: Art. nº 73 E 74 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 14,17, 18 e 21 do Decreto nº 30.372/2010, e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04 a 07, vejamos:

- Todos os dados para os levantamentos contábil-fiscais ora apresentados foram extraídos de informações fornecidas pelo contribuinte, que, para fins de fiscalização, optou pelos arquivos da Escrituração Fiscal Digital — EFD), conforme declaração em anexo (Instrução Normativa nº 37/2014);
- Ao analisar os processos de importação de produtos em 2011 e cotejar com os respectivos documentos fiscais de entradas, emitidos pelo próprio contribuinte à luz do que determina o Art. 140 do Decreto no 30.372/2010, constatou-se que o mesmo deixou de recolher ICMS importação devido quando do desembaraço aduaneiro de produtos destinados ao Uso/Consumo do estabelecimento (CFOP 3.556 — Compra de material para uso ou consumo);
- Que as referidas operações, quando do desembaraço aduaneiro, foram incluídas indevidamente no diferimento previsto no Art. 13, § 110 do Decreto no 24.569/97, que prevê duas condicionantes para a utilização do instituto do diferimento.

A empresa entra com defesa tempestiva, anexado às fls. 57 a 76, com os argumentos e solicitações:

- ✓ Que o auditor fiscal lavrou nada menos do que vinte e sete autos de infração (em vez de apenas um), em contramão aos princípios da eficiência e da economia processual, promovendo dispêndio de tempo e de recursos públicos (porque caro e trabalhoso o trâmite de 27 processos, em vez de apenas um);

- ✓ Que seria necessário a dilatação do prazo para impugnar embora não haja previsão legal expressa na lei estadual, essa conduta encontra amparo no art. 15 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que determina a aplicação supletiva do CPC/2015 na ausência de normas que regulem processos administrativos;
- ✓ Que fica configurado o atentado contra o direito de defesa, uma vez que é humanamente impossível defender-se adequadamente de 27 autos de infração no espaço de tempo concedido;
- ✓ Que houve violação ao art. 81, IV, da Lei no 15.614/2014, no que dispõe sobre a intimação do processo administrativo-tributário deverá conter a indicação a quem deve ser dirigida a defesa ou o recurso com o endereço do CONAT;
- ✓ Que em nenhum dos autos de infração há a mínima referência a quem o contribuinte deveria dirigir a impugnação, muito menos a indicação do endereço do CONAT — há, portanto, inegável violação à legalidade;
- ✓ Por se encontrar a impugnante em situação de recuperação judicial, há um Administrador Judicial à frente da antiga administração, portanto a notificação fiscal havia também de ser a ele dirigida, sem o que ela não se perfectibiliza, já que interessa e afeta diretamente a execução do plano de recuperação judicial, podendo vir a inviabilizá-lo (vide caput do art. 64 da Lei 11.101/2005);
- ✓ Pede-se, em preliminar, a restituição do prazo de impugnação.
- ✓ Solicita ainda a decadência de parte do crédito tributário referente aos meses de janeiro a agosto, conforme art. 150, § 4º. do CTN.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa contida às fls. 84:

“Ementa: Falta de recolhimento de ICMS (decorrente da importação de bens destinados ao uso/consumo sem que houvesse o recolhimento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro). Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 117 e 121 da Lei nº 12.670/1996; bem como nos Arts. 13, § 11º, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva.

A empresa apresenta recurso ordinário às fls. 101 a 109, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que ocorreu a decadência de janeiro a julho de 2011;
- ✓ Por fim solicita a parcial procedência de agosto a dezembro de 2011.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 202/2017, acostado as fls. 126 a 132, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDÊNCIA do auto de infração.



E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular de procedência da ação fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

Entendo que o agente do fisco de modo constatou a falta de recolhimento do ICMS-IMPORTAÇÃO, conforme análise abaixo:

DA DECADÊNCIA:

Quanto a solicitação da decadência de janeiro a julho de 2011, entendo que o contribuinte lança diversas notas fiscais de importação e paga valores a menor, portanto homologação tácita, pois decorridos os cinco anos do fato gerador, logo sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, entretanto a decadência deste período fica condicionado a comprovação de pagamento de ICMS-IMPORTAÇÃO nos respectivos meses.

A autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que nos períodos de janeiro, março, abril e maio de 2011 o contribuinte recolheu imposto da mesma espécie (ICMS importação), ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Portanto, constatado que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Consequentemente, entendo que os créditos referentes aos meses de janeiro, março, abril e maio de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação, posto que somente nestes meses é que encontramos recolhimento de imposto da mesma espécie (ICMS importação), conforme consulta anexa.

Quanto aos meses de fevereiro e de junho e julho de 2011 entendo que a regra da decadência é a contida no artigo 173, I, do CTN, em virtude de não haver pagamento de qualquer ICMS-IMPORTAÇÃO, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a empresa em seu recurso ordinário somente argumenta a decadência e solicita a parcial procedência, não discutindo o mérito da autuação.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, em vista do reconhecimento da decadência parcial do direito de constituição do crédito tributário por parte do Fisco nos períodos de janeiro, março, abril e maio de 2011, pois a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que no período fiscalizado o contribuinte recolheu nos meses decaídos de janeiro, março, abril e maio de 2011 imposto da mesma espécie, ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTARIO			
MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
jan/11	0,00	0,00	0,00
fev/11	126.737,46	126.737,46	253.474,92
mar/11	0,00	0,00	0,00
abr/11	0,00	0,00	0,00
mai/11	0,00	0,00	0,00
jun/11	58.210,91	58.210,91	116.421,82
jul/11	22.115,82	22.115,82	44.231,64
ago/11	185.949,52	185.949,52	371.899,04
set/11	63.531,70	63.531,70	127.063,40
out/11	7.171,73	7.171,73	14.343,46
nov/11	25.461,06	25.461,06	50.922,12
dez/11	1.011,25	1.011,25	2.022,50
TOTAL	490.189,45	490.189,45	980.378,90

É o voto.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE SANTANA TEXTIL S/A – CGF: 06.922113-8 e RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.**

DECISÃO:


Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: 1. Quanto à alegação de que na data em que se realizou a autuação o Fisco não mais poderia cobrar o imposto, em face da dispensa prevista no Art. 14, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 24.569/97, resolvem por unanimidade de votos, rejeitá-lo, sob o entendimento de que a referida dispensa só alcança as operações beneficiadas com diferimento do imposto, o que não é o caso dos autos; 2. Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, relativamente ao período de janeiro a julho de 2011, resolvem, por maioria votos, acolhê-lo em parte. Entende a maioria dos conselheiros que, uma vez que a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação principal, e tendo sido constatado que nos períodos de janeiro, março, abril e maio de 2011 o contribuinte recolheu imposto da mesma espécie (ICMS importação), ainda que pago a menor do que o devido, se aplica ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Inferem, pois, que o citado prazo foi excedido no presente caso, porquanto a lavratura do auto de infração, com a devida notificação ao contribuinte, se deu em agosto de 2016 relativamente a fatos geradores ocorridos no ano de 2011. Consequentemente, entendem que os créditos referentes aos meses de janeiro, março, abril e maio de 2011 foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação. Em decisão final, resolvem por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, ante o reconhecimento da decadência parcial do direito ao crédito. Foram votos vencidos os dos Cons. Lúcio Flávio Alves (Relator) e José Wilame Falcão de Souza, que entenderam por afastar a decadência aduzida pela parte. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Cons. José Augusto Teixeira, o qual fica designado para elaborar a Resolução. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do

Estado. Esteve presente para sustentação oral o advogado da empresa recorrente, Dr. Francisco José Soares Feitosa.

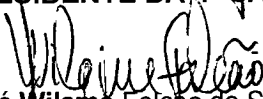
Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
19 de fevereiro de 2018.




Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



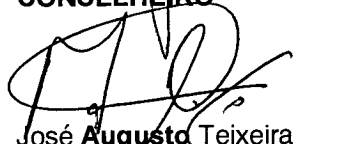
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO



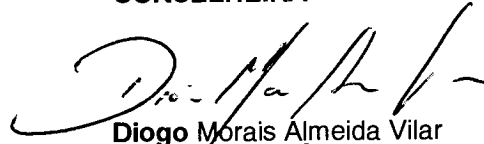
José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA




José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO



Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO



Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO



Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO